

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26100**

PROCESSO Nº 217-57.2016.6.11.0005 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO -
APRESENTAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL- ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - 5º ZONA
ELEITORAL - NOVA MUTUM/MT - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): HUGO GARCIA SOBRINHO
ADVOGADO(S): ASSIS SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 -
REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE
PÚBLICO - APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DA
REDAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO LOCAL -
OBJETIVO DE INSTITUIR BENEFÍCIO FISCAL -
REDUÇÃO DA TAXA RELATIVA AO PARCELAMENTO
DO SOLO URBANO - SITUAÇÃO MAIS FAVORÁVEL
AO CONTRIBUINTE - ANO ELEITORAL - CONDUTA
VEDADA - PRÁTICA QUE DESEQUILIBRA A
DISPUTA ELEITORAL - OFENSA AO ARTIGO 73, §
10, DA LEI Nº 9.504/97 - PROJETO DE LEI
REJEITADO PELA CÂMARA MUNICIPAL -
INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A
APRECIÇÃO DO CASO POR ESTA JUSTIÇA
ESPECIALIZADA - O ENCAMINHAMENTO DO
PROJETO DE LEI NO PERÍODO ELEITORAL
CARACTERIZA A PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA -
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL - PROPOSTA DE REDUÇÃO DA BASE DE
CÁLCULO E DA ALÍQUOTA ACARRETARIA
DIMINUIÇÃO NA ARRECADAÇÃO - A CONDUTA
PREVISTA NO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº
9.504/97 EXIGE, APENAS, A REALIZAÇÃO DO ATO
ILÍCITO - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO
DE CARÁTER ELEITOREIRO, PROMOÇÃO PESSOAL
OU POTENCIAL LESIVO - ENTENDIMENTO DO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - NÃO
ENQUADRAMENTO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES
DO PERMISSIVO LEGAL - MULTA FIXADA NO
MÍNIMO LEGAL - ADOÇÃO DE CRITÉRIOS
OBJETIVOS E RAZOÁVEIS - DESPROVIMENTO DO
RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.


ACORDAM os Membros do Tribunal Regional
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26100

Cuiabá, 20 de abril de 2017.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente


DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

i(20.04.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 217-57.2016 – RE
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

RELATÓRIO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por HUGO GARCIA SOBRINHO contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação pela prática de conduta vedada a agente público, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's, com fundamento nos artigos 73, §4º, da Lei n. 9.504/97 e 62, §4º, da Resolução TSE n. 23.457, em razão de que o recorrente, na condição de prefeito de Santa Rita do Trivelato (MT), apresentou, em 13 de junho de 2016, Projeto de Lei Complementar n. 004/2016 para alterar parcialmente o Código Tributário Municipal, com o objetivo de instituir benefício fiscal, reduzindo a alíquota e a base de cálculo para o parcelamento do solo urbano, infringindo o disposto no artigo 73, §10, da Lei n. 9.504/97.

O recorrente sustentou, em síntese, que o Projeto de Lei Complementar n. 004/2016, objetivando alterar o Código Tributário Municipal local, não propôs desconto, remissão ou benefício fiscal, pois o objetivo era aumentar de 5 para 10 UFM's a taxa relativa ao parcelamento do solo.

Afirmou que o projeto de lei apresentado implicaria situação mais onerosa ao munícipe, posto que "(...) ao contrário do que sustenta o órgão ministerial, o projeto de lei tornou pior a situação do contribuinte, pois ao invés de diminuir o valor da taxa, acabou por aumentando-a. [sic]" (fl. 70).

Alega, ainda, que "a decisão recorrida sustenta que houve renúncia de receita, matéria totalmente alheia ao mérito da representação, que foi apresentada sob o fundamento de que se tratava de DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E BENEFÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO." (fl. 114).

Ao final requer o conhecimento e o provimento do recurso para que a r. sentença impugnada seja reformada, eximindo o recorrente do pagamento do valor da multa aplicada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões às fls. 120/125-v.

O d. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, em razão da nítida violação ao artigo 73, §10, da Lei n. 9.504/97 (fls. 133/137).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO (Procurador Regional Eleitoral) manteve o parecer.

VOTOS

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação por conduta vedada a agente público em desfavor de HUGO GARCIA SOBRINHO, sob a alegação de que o recorrente, na condição de prefeito de Santa Rita do Trivelato (MT), apresentou, em 13 de junho de 2016, Projeto de Lei Complementar n. 004/2016 para alterar parcialmente o Código Tributário Municipal, com o objetivo de instituir benefício fiscal, reduzindo a alíquota e a base de cálculo para o parcelamento do solo urbano, infringindo o disposto no artigo 73, §10, da Lei n. 9.504/97.

A conduta vedada, consistente na distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, encontra-se regulada pelo artigo 73, §10, da Lei n. 9.504/97. Vejamos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)” [sem destaque no original].

As hipóteses de exceção, em que a distribuição é autorizada em anos eleitorais são a) casos de calamidade pública; b) estado de emergência; c) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, o que não se aplica ao caso em análise.

Pois bem. O ponto controvertido diz respeito a sabermos se a alteração pretendida pelo PLC n. 04/2016 reduz ou não a taxa cobrada pela municipalidade para o parcelamento do solo urbano, estabelecendo, por consequência, benefício fiscal.

No caso, verifica-se que a atual redação do Código Tributário Municipal de Santa Rita do Trivelato (MT) prevê a taxa de 500 (quinhentos) UFMs para o parcelamento de 1 (um) a 100 (cem) lotes, enquanto o projeto de Lei Complementar n. 004/2016, apresentado pelo recorrente, objetivava a alteração para que a taxa do parcelamento de 01 (um) a 100 (cem) lotes fosse de 10 (dez) UFMs **por lote**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O quadro ilustrativo apresentado pela d. Promotora de Justiça Eleitoral, em suas alegações finais acostadas às fls. 97/102, considerando a proposta apresentada pelo PLC n. 04/2016, não deixa dúvidas que a redução da base de cálculo (número de lotes) e da alíquota (de 500 para 10 UFM) implicaria situação mais favorável ao contribuinte, representando verdadeiro benefício fiscal para aqueles que efetuassem parcelamento do solo urbano de 01 (um) a 49 (quarenta e nove) lotes, realizando o pagamento abaixo daquele previsto atualmente, o que, ademais, contribuiria para a redução da arrecadação das taxas pela municipalidade.

Merece registro, por oportuno, que o fato do Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo recorrido não ter sido aprovado pela Câmara de Vereadores não afasta a caracterização da prática de conduta vedada no caso em análise, conforme entendimento exarado pelo e. Tribunal Superior Eleitoral ao analisar a Consulta n. 153.169/TSE. Vejamos:

*“DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do §10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município, **bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período**, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes”.*

(Acórdão de 20/09/2011, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, pág. 81).

Com efeito, verifica-se que o comando contido no artigo 73, §10, da Lei n. 9.504/97 proíbe tanto o implemento de benefício tributário, previsto em lei, no ano das eleições, como, ainda, o encaminhamento de projeto de lei com o mesmo objetivo, de modo que a circunstância de o aludido projeto ter sido rejeitado na Câmara Municipal não afasta a possibilidade da Justiça Eleitoral apreciar e julgar tal conduta.

Imperioso registrar que a conduta proibida do artigo 73, §10, da Lei n. 9.504/97 exige apenas a realização do tipo legal, não sendo necessário o cumprimento de outros requisitos. Ao comentar a conduta vedada contida no supracitado artigo, JOSÉ JAIRO GOMES destaca a desnecessidade da demonstração do caráter eleitoreiro ou a promoção pessoal ao agente para a caracterização da conduta:

“Claro está que a regra é a proibição de distribuição. Segundo se tem entendido, para a configuração da presente conduta vedada ‘não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ilícito. [...]’ (TSE –AgR-Respe nº 36026/BA – Dje, t. 84, 5-5-2011, p. 47). Note-se, porém que o fato deve ser considerado à luz do princípio da proporcionalidade.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 758).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse mesmo sentido, destaco a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, apresentada pelo d. Procurador Regional Eleitoral em sua manifestação. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.

3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada.

4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFRs.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator (a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47).” [o destaque consta do original]

Não obstante, ao encaminhar o projeto de lei em discussão, por meio da Mensagem Justificativa 027/2016, o recorrente defendeu que a redução da base de cálculo e da alíquota da taxa cobrada para o parcelamento do solo urbano tinha o objetivo de beneficiar o contribuinte, resultando em redução de tributos, conforme trecho em destaque (fl. 27):

“2. A alteração em referência busca tornar mais justo o disposto no Código Tributário Municipal, facilitando em termos financeiros a possibilidade do contribuinte regularizar os imóveis que necessitam promover o parcelamento.

3. Veja que na forma que se procede, tanto o custo para promover projetos de parcelamento para 01 como para 100 lotes é o mesmo, ou seja, 500 UFM, com a alteração propomos efetuar a cobrança conforme a quantidade de lotes, sendo cobrado 10 UFM por lote, ficando mais justo (sic) a cobrança, bem como, mais acessível ao contribuinte que pretende promover o parcelamento. [sem destaques no original]

Logo, restando caracterizada no caso a prática de conduta vedada, entendo que a r. sentença recorrida não merece reparos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Convém registrar que o artigo 73, §4º, da Lei n. 9.504/97¹ dispõe que a prática de propaganda institucional em período vedado sujeita o infrator à multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 100.000 (cem mil) UFIRs, cuja redação é repetida pelo artigo 62, §4º, da Resolução TSE n. 23.457², que prevê o valor da multa já convertido em reais.

Em razão da fixação do patamar mínimo, não há nos autos elementos para a alteração do valor estabelecido pelo d. juiz *a quo*.

Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto por HUGO GARCIA SOBRINHO para manter a sentença recorrida e a multa aplicada pelo d. Juízo da 5ª Zona Eleitoral.

É como voto.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI; DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ.

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal por unanimidade negou provimento ao recurso nos termos do voto do douto Relator em consonância com o parecer ministerial.

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

² Art. 62. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII): (...)

^{4º} O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará **os agentes responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)**, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).